

Maimoni

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. BRASÍLIA/DF.**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo vem, respeitosamente,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em detrimento da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, em razão de sua afronta ao artigo 5º, incisos X e XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos e argumentos que se passará a expor.

1 - INTRODUÇÃO CONTEXTUAL

O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte

à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, permitiu, dentre outras providências, a quebra e transferência do sigilo e proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A medida é absolutamente inconstitucional. Tanto na forma como no conteúdo.

Assim, pelas razões que se seguem, pugna-se pela suspensão imediata da eficácia da norma impugnada, especialmente do art. 2º e, por arrastamento, de toda a Medida Provisória.

2 - DA NORMA IMPUGNADA

A Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, íntegra juntada, estabelece a ordem de acesso aos dados pessoais das pessoas físicas e jurídicas, através do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Essa é mais uma medida do Governo que seria justificada pela Pandemia do **Coronavírus (Covid-19)**. Mais uma medida que, aproveitando-se do momento excepcional, rompe, sem necessidade ou justificativa plausível, o ordenamento e excepciona direitos fundamentais. A MP 954 incide em fortes e flagrantes inconstitucionalidades e traz danos perenes no rompimento de sigilos e vida privada das pessoas físicas e jurídicas.

3. CABIMENTO DA AÇÃO

Na forma do art. 102, inc. I, “a” da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível contra lei ou ato normativo federal ou estadual.

A presente ação questiona a constitucionalidade da MP 954, de 17 de abril de 2020, em razão de flagrante inconstitucionalidade em face da Constituição Federal.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O PSOL é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional.

Restam, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, inc. VIII da Constituição Federal/88, assim como do art. 2º, inc. VIII da Lei 9.868/99.

5. O DIREITO - AS INCONSTITUCIONALIDADES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 954, DE 2020.

No ordenamento brasileiro a fixação da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental advém da imbricação e efeitos que o tratamento de dados pessoais acarreta à proteção da personalidade em face das expressas garantias constitucionais de igualdade (a substancial e a formal), de liberdade e da dignidade da pessoa humana, concomitante, ainda, com a proteção da intimidade e da vida privada. Nesta conjugação de valores e princípios basilares fixa-se, em alto e bom som, os caracteres de fundamentalidade e autonomia do direito primário à proteção dos dados pessoais¹.

A proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e relaciona-se, pois, com a essencial exigência de proteção da privacidade dos cidadãos.

Emana diretamente dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem

¹ Apesar de não decorrer de uma verbalização algo explícita e literal da Carta de 88, o caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais foi reconhecido expressamente pelo Brasil há pelo menos quase duas décadas na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, e firmada em 15 de novembro de 2003. No item 45 da Declaração têm-se: 45. Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras iberoamericanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.

judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Assim, os dados pessoais são protegidos constitucional e legalmente na expressão, prospecção e aplicação da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, com destaque à sua vida íntima e privada, a honra e a imagem e a incolumidade desses direitos, seus e de sua família.

As informações pessoais que o Governo mandou as empresas telefônicas disponibilizarem são dados com vínculo objetivo, com ligação específica com as pessoas e que definem características e revelam ações, muitas relativas à intimidade e vida privada, e que sua violação lhes afetaria a honra e imagem.

Isso não obstante ser personalíssimo o direito aos dados pessoais, conforme indicava, ainda na década de 1980, a Convenção de Estrasburgo, da União Europeia (Convenção 108), quando definia que tais dados são “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou suscetível de identificação («titular dos dados»)”. Esse conceito veio definido na Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que no art. 5º estabelece que “Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

São dados pessoais, pertencentes às pessoas e não disponíveis e não violáveis, portanto, o que o Governo pretende acessar.

A LGPD está fundada em princípios oriundos do dimensionamento dos direitos fundamentais da pessoa e determina (art. 2º) que a proteção de dados pessoais norteia-se:

- I - pelo o respeito à privacidade;
- II - pela autodeterminação informativa;
- III - pela liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - pela inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - pelo desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - pela livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - pelos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Estes valores constitucionais traduzidos e expressos na legislação de regência estão completa e flagrantemente vulnerados pela MP 954.

Hoje as pessoas são reconhecidas nos mais diversos relacionamentos através da representação de sua personalidade, que é cada vez mais fornecida pelos seus dados pessoais. Esta característica social hodierna aprofunda ainda mais a íntima relação entre os dados pessoais e a própria identidade e personalidade de cada um de nós. Especialistas apontam, ainda, que há uma legitimação do poder através e baseada na informação.

Decorre implicitamente do direito de personalidade hodierno a característica e faculdade da “autoproteção informativa”, algo assemelhado ao *Informational privacy*, do direito norteamericano, que envolve desde interesses de proteção de questões extremamente íntimas, como aquelas relacionadas ao desenvolvimento da personalidade, o nome, as formas de identificação e inúmeros outros². A autoproteção informativa dá aos indivíduos e pessoas jurídicas o poder de controlar e fiscalizar e proteger os seus dados pessoais. A capacidade de tutela de dados pessoais sobrevém do fato de que já não estão mais ao dispor do Estado os dados pessoais, uma vez que está segregada constitucionalmente a tutela da privacidade.

Daí que ao aplicador do direito e da lei não é permitido eximir-se de considerar as ofensas à privacidade, quanto mais quando no modo massivo como a pretendido pela MP 954.

A privacidade dos dados se dá, obviamente, numa relação diametralmente oposta à propagação e acesso: quanto maior o acesso e uso das informações pessoais, menor o grau de privacidade.

² Num rol não taxativo o *privacy* reúne a tutela da tranquilidade no lar, o controle sobre informações pessoais, o controle sobre o próprio corpo, a liberdade de pensamento, as questões envolvendo vigilância, reputação, averiguações e interrogatórios abusivos, planejamento familiar, educação dos filhos, aborto, eutanásia, orientação sexual.

Neste ponto, o acesso indiscriminado e sem justificativa plausível ou mesmo utilidade para fins estatísticos das disposições do art. 2º da MP 954 podem servir ao Estado como meio de alcançar fins ilícitos contrários à moral ou ao direito, mesmo que involuntariamente. Do acesso aos dados pessoais, regulado pela MP 954, é possível ao Estado perseguir politicamente cidadãos; alterar ou interferir em pleitos eleitorais fazendo-os favoráveis a determinados grupos; exercer pressão econômica ou política e outros³.

O requerente não quer ou pretende o direito à inviolabilidade dos dados e da vida privada como um direito absoluto. Circunstâncias excepcionais podem justificar o rompimento da ordem constitucional, restringindo direitos. Todavia, o pleito fixa-se, em vista da força primeira e da centralidade do direito fundamental que se quer temporariamente extinguir, restringindo a abrangência da privacidade e da vida privada, na deficiência da justificação ao acesso aos dados e quebra da inviolabilidade constitucional, da desproporção e da irrazoabilidade da medida. O que não está observado na MP 954 é que quanto maior for a ingerência em determinado direito, maiores deverão ser os motivos que justifiquem o afastamento desse direito. E quanto mais quando se tratar, como no caso, de restrição a direitos fundamentais e pétreos.

A MP 954 não preenche o requisito da relevância (art. 62, *caput* da CF/88) por que:

1. Estabelece o acesso a dados pessoais sem que a produção estatística a que alegadamente se pretende, requeira tais dados para ser produzida: pretende-se dar continuidade aos levantamentos da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**, que pode ser realizada sem que dados pessoais sejam violados. A pesquisa para a PNAD- Contínua, como se verifica do próprio site do IBGE⁴, é por amostragem. Esta característica da PNAD deixa injustificada uma quebra total e irrestrita de dados pessoais, que poderia, se fosse constitucionalmente permitido, ser acessado por segmento social ou área geográfica de interesse, por exemplo. A LPGD é, neste ponto, flagrantemente ofendida sem justificativa, no quanto disposto no art. 6º e demais dispositivos.

³ Essas consequências do rompimento da privacidade dos dados pessoais já foram judicialmente reconhecidas, como se vê do REsp. n. 22.337/RS, STJ, rel. Min. Ruy Rosado).

⁴ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>, acesso em 19 de abril de 2020.

Maimoni

Advogados Associados

2. Em razão do modo como regulado o direito fundamental de privacidade e inviolabilidade dos dados pessoais, constata-se que a MP 954, descumpre ou deixa de dar aplicabilidade a essenciais elementos do exercício e proteção deste direito no país. Assim, não possui a MP 954 os requisitos essenciais:

2.1 da finalidade, uma vez que propósitos não são específicos, mas genéricos, não estão completamente explícitos - a Mensagem fala em realização da PNAD mas o texto é inespecífico - e o acesso não está informado ou autorizado pelo titular;

2.2. da adequação, pois não há compatibilidade do acesso e tratamento dos dados pessoais com as finalidades informadas;

2.3. da necessidade: pois o acesso é total e irrestrito à todos os usuários de telefonia das companhias telefônicas, deixando de ser, como deveria, limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

3. Os dados pessoais colhidos e disponibilizados não serão anonimizados, sabendo-se todos que tiverem acesso, de quem se tratam as informações privadas e pessoais;

4. Acessados e transferidos os dados, por força do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”⁵ poderá significar uma disseminação total dos dados pessoais acessados por ordem da MP 954 aos demais órgãos do Governo. Sob a pálide justificativa de produção estatística do IBGE a MP 954 facilita o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos da administração pública. E não traz a MP nenhuma garantia de que não sejam ou possam ser compartilhados os dados acessados;

5. A Medida Provisória estabelece a gravíssima quebra da inviolabilidade dos dados e da vida privada de modo genérico e inespecífico. De forma generalista define a finalidade de acessar dados pessoais para a “produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares”. A repercussão e possibilidade de danos e de acesso aos dados pessoais e sensíveis das pessoas exigem que

⁵ Neste sentido, especialmente, o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 11 do Decreto 10.046, que facilitam e “desburocratizam” o compartilhamento de dados entre os órgãos públicos.

a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. Esta, aliás, a redação do inciso I do art. 6º da LGPD, flagrantemente excepcionado sem nenhuma justificativa ou razão plausível para tanto. O STF⁶ exige, em inúmeros julgados, que para a excepcionalidade do rompimento do sigilo de dados e o acesso e transferências das informações, que são necessários “requisitos objetivos”, elementos não presentes na MP.

Vê-se que do conteúdo do legislado indica, fortemente, que não há relevância alguma em quebra os sigilos de dados e a privacidade dos brasileiros. A Mensagem ou o texto da MP 954 não anotam qual a razão de ser efetuar, em plena pandemia e vigência de estado de calamidade pública uma pesquisa estatística. Quanto mais de modo tão invasivo e inconstitucional como o pretendido, que excepciona direitos fundamentais.

A acerca da urgência, de perguntar-se (resposta não fixada pela MP): qual a urgência, a situação premente e inafastável que uma pesquisa neste exato momento solveria? Por que não a realização não final da quarentena e do regime de isolamento social prevista para o final do mês de maio de 2020? É tão exato que não há nenhuma relevante e urgente razão para a realização da pesquisa ou de que a pesquisa nestes moldes de fato não venha a resolver ou explicar determinados fatos urgentes e que não possam ser realizadas após o período excepcional, que houve o intencional rompimento de direitos fundamentais. Entendeu o governo, em sua ânsia em realizar uma pesquisa estatística qualquer, que não viu outro meio, se não o rompimento do ordenamento, em sua parte basilar.

Há, notoriamente, limites na intervenção estatal e na definição discricionária da conveniência e oportunidade em determinados períodos e situações jurídicas. Limitadores temporais que, em dados períodos excepcionais e de fragilidade social e política, determinadas medidas não sejam realizadas, ou sejam postergadas. Assim o é o regime dos estados de sítio e defesa e de calamidade, onde não se praticam determinadas fatos e atos administrativos, voltados que deve estar o estado ao seu objetivo imediato, que é o debelar da causa que impôs a excepcionalidade. Também o é, por exemplo, o período eleitoral, onde determinados atos são vedados aos agentes públicos (Lei 9.504). não há nenhuma razão plausível ou justificação expressa ou implícita na MP

⁶ Dentre outros, STF RE 601.314, rel. Min. Edson Fachin e RE 1.058.429, rel. Min. Alexandre de Moraes.

954 que autorize o exercício de discricionariedade de resolver efetuar uma pesquisa estatística em plena pandemia do Corona vírus, uma das mais devastadoras pandemias dos últimos séculos.

Os direitos à privacidade, à vida íntima, à honra, imagem e dignidade da pessoa, protegidos pela Constituição de 1988, pelo modo e forma pretendidos pela MP 954, não podem ceder diante dos interesses públicos mal definidos e inespecíficos, um verdadeiro “cheque em branco” de acesso aos dados pessoais de milhares de pessoas físicas e jurídicas.

Inexiste qualquer razoabilidade na confecção da MP 954. Veja-se que a norma utiliza fundamento vago, sem sentido algum e sem necessidade. Diz o § 1º do artigo 2º da MP 954:

“§ 1º Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.”

A justificativa da norma aqui impugnada não se assenta no obrigatório pressuposto da razoabilidade que deve ser observado como requisito de validade. Para pesquisa estatística, não há necessidade de se ter os telefones e endereços de todos os brasileiros. As pesquisas sempre são realizadas por amostragem. Não é crível e nem tampouco razoável, que se imagine que o IBGE irá ligar ou entrar em contato com toda a população brasileira, física e jurídica, que possuam alguma linha telefônica.

O Brasil tem 230 milhões de *smartphones*, segundo pesquisa da FGV⁷. Em pesquisa de 2016, o próprio IBGE apontava que 92% dos lares brasileiros tinham telefone celular⁸, o que correspondia, à época a mais de 63 milhões de lares.

Como medida excepcional que se pretende, a MP teria que apontar, de modo claro, qual o objetivo de passar ao IBGE os dados das pessoas.

⁷ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/04/26/internas_economia,1049125/brasil-tem-230-mi-de-smartphones-em-uso.shtml

⁸ <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/11/no-brasil-92-dos-lares-tem-celular-mas-apenas-66-tem-esgoto-tratado.html>

De todo o exposto, verifica-se que a Medida Provisória n. 954, ao permitir o acesso aos dados pessoais das pessoas, sem necessidade, sem justificativa ou razão razoável, rompendo o ordenamento, especialmente o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da CF/88 e a complementar legislação de regência do sigilo e do tratamento de dados, incide em inconstitucionalidade, não preenche o requisito da relevância e traz risco à toda a sociedade, de modo desnecessário, irreversível e desproporcional.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O art. 10 da Lei n. 9.868, que regulamenta as ações concentradas de constitucionalidade, prevê que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria dos membros do Tribunal, após a oitiva dos órgãos e autoridades interessadas.

Já em seu §3º, suspende-se a necessidade de oitiva dos órgãos e autoridades interessadas em caso de excepcional urgência, no que se enquadra o pedido aqui formulado.

A urgência da questão, por evidente, abstrai-se do período vivenciado pela sociedade brasileira diante da pandemia de COVID-19.

Ora, com a publicação da Medida Provisória n. 954/2020, seus efeitos já são vigentes, de modo que milhões de brasileiros poderão ter seus dados pessoais violados e, de modo repentino e inconstitucional, reveladas informações não disponíveis e não essenciais ao Estado ou ao levantamento e formulação estatística do PNAD. Segundo os §§ 2º e 3º do art. 2º da MP 954, no prazo de 24 dias o governo poderá ter acesso irrestrito e com finalidade genérica e inespecífica aos dados de milhões de pessoas físicas e jurídicas.

A possibilidade de acesso aos dados, mesmo que no período de excepcionalidade da pandemia do Covid-19, que é flagrante na abertura de modo genérico e sem necessidade do direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, tem o potencial de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Requer-se que tal suspensão seja por meio de decisão monocrática *ad referendum* do Plenário do STF, tal como permitem os art. 10, §3º e 11 da Lei nº 9.868 e

também o art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF (bem como do art. 170, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF).

Pede que o relator da demanda conceda imediatamente a liminar, ante a urgência – *periculum in mora* –, condicionando-a ao posterior e imediato referendo pelo Plenário⁹.

Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.

A questão é urgente de demanda atuação imediata deste e. Corte Suprema, razão pela qual requer que Vossa Excelência, *inaudita altera pars* e monocraticamente, suspenda os efeitos do art. 2º da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, até deliberação final por parte do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Partido Político autor requer, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos da **integralidade** da Medida Provisória n. 954/2020, de 17 de abril de 2020, até julgamento final da presente ação.

Alternativamente, a **suspensão imediata** e até o julgamento final da presente ação de controle, **do art. 2º** da Medida Provisória n. 954/2020.

No **mérito**, pela declaração de inconstitucionalidade da MP 954, tendo em vista violar o art. 5º, incisos X e XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sem prejuízo da apreciação da medida cautelar requerida, a aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;

⁹ Dentre muitas outras, houve o deferimento de liminar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), a ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), a MC. na ADI 1.899-7 (Rel. Ministro Carlos Velloso). Ainda, MC na ADI 4.307. Rel. Min. Cármen Lúcia.

Sejam colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República no prazo de 10 dias;

Seja ouvida a Advogada-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;

A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;

A confirmação da decisão concessiva da medida cautelar para, ao final, declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Medida Provisória nº 954/2020;

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 20 de abril de 2020.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144